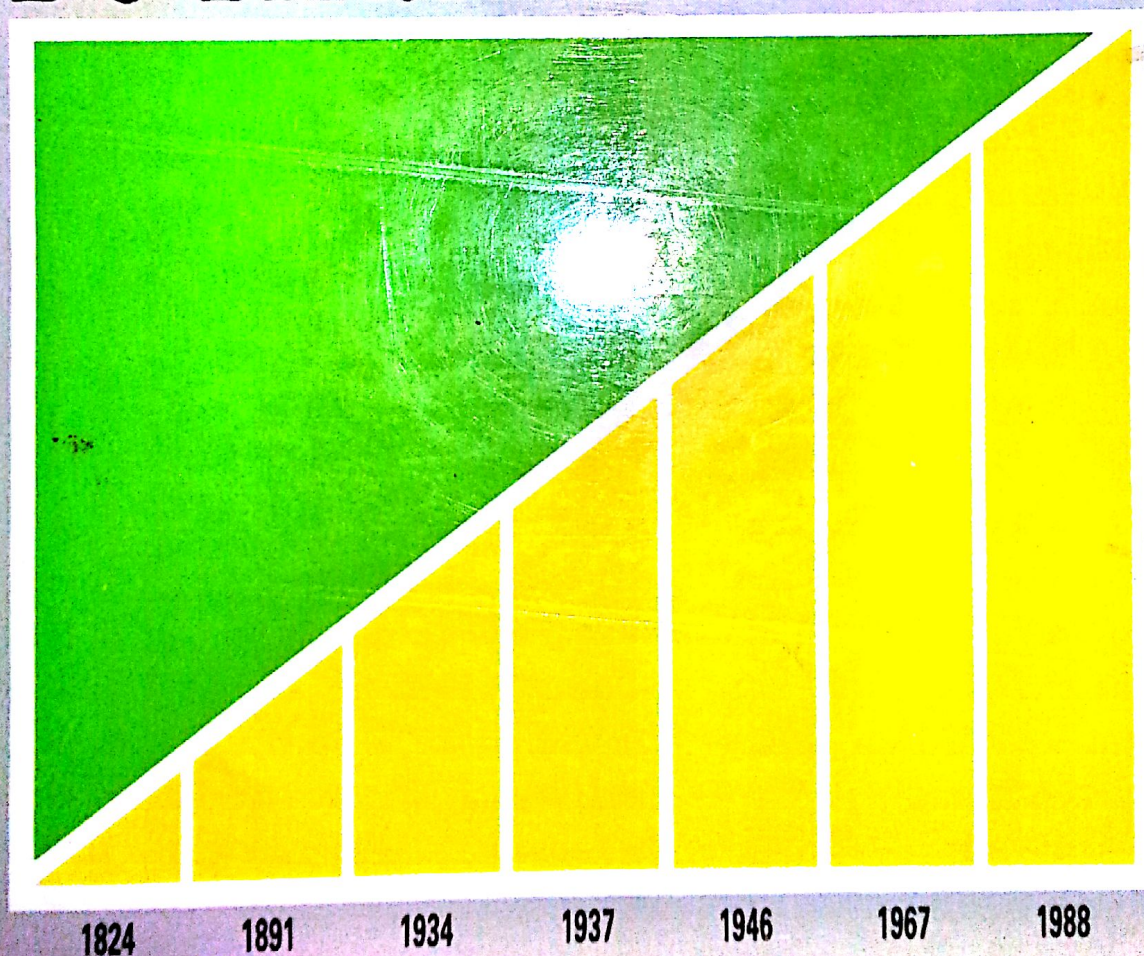


**PAULO BONAVIDES
PAES DE ANDRADE**

**HISTÓRIA
CONSTITUCIONAL
DO BRASIL**



2ª Edição

BRASÍLIA — 1990



**PAZ E TERRA
POLÍTICA**

CAPÍTULO VIII

A CONSTITUIÇÃO DE 1891 E A PRIMEIRA REPÚBLICA

- 1 — *A Primeira República, expressão política de um pacto liberal oligárquico*
- 2 — *A instabilidade do sistema federalista*
- 3 — *Os partidos políticos e a organização federativa na Constituição de 1891*
- 4 — *As dificuldades formais e materiais para reformar a Constituição Republicana: o fracasso da revisão de 1926*
- 5 — *A Revolução de 30 e a crise fundamental do constitucionalismo da Primeira República*
- 6 — *Os liberais de 30 abriram caminho ao constitucionalismo do Estado social*
- 7 — *A Revolução Paulista de 1932: uma batalha em favor da legitimidade constitucional ou uma rebeldia separatista?*
- 8 — *A importância de São Paulo no contexto político e constitucional do País e a ação do Governo Provisório para conter o movimento constitucionalista*

1 — A Primeira República, expressão política de um pacto liberal-oligárquico

De um ponto de vista ideológico, a Primeira República foi o coroamento do liberalismo no Brasil. Suas bases constitucionais, traçadas pela geração republicana de 89 — a qual viera unir-se o mais conceituado crítico e poderoso opositor da política imperial vigente, o baiano Rui Barbosa — bem demonstram o compromisso com a doutrina que não pudera medrar inteiramente no texto outorgado de 1824.

Ali o absolutismo, por disposição voluntária ou involuntária do primeiro Imperador, deixara estampado o selo de suas prerrogativas sem limites mediante a singular criação do Poder Moderador, instituído de forma que contrariava os princípios de contenção de poderes da concepção de Constant e Montesquieu.

Com efeito, o novo instrumento constitucional se apresentava na esfera teórica escorreito e íntegro, depurado daquelas faculdades autocráticas que o outorgante do Primeiro Reinado contrabandeara para os artigos 91 e 92 da velha Constituição.

Nessa linha de distribuição de competência aos poderes políticos, a Constituição da Primeira República foi inexecutável: a finalidade consistia em neutralizar teoricamente o poder pessoal dos governantes e distanciar, tanto quanto possível, o Estado da Sociedade, como era axioma do liberalismo.

Mas a fidelidade do texto a essa técnica fundamental, assentada em princípios e valores ideológicos incansavelmente proclamados por publicistas cujas lições educaram os autores da Constituição, sobretudo seu artífice principal, não guardava porém correspondência com a realidade, conforme o fato histórico veio soberanamente comprovar.

Até mesmo as formas mais puras da construção liberal cedo se esclerosaram. Na região de governo, a força atrativa de um só poder aglutinava as oligarquias estaduais, e logo se manifestaria visível e ostentosa na pessoa do Presidente da República. Era este um monarca sem coroa, um rei sem trono. As instituições mesmas se revelavam impotentes para romper a tradição, o costume, a menoridade cívica, os vícios sociais ingênitos, que faziam a República padecer a desforra do passado. A lição era esta: ninguém decreta

a supressão da história e da realidade, com lápis e papel, ao abrigo macio das antecâmaras do poder.

Mas nem por isso se pode negar que a Proclamação da República, os decretos do Governo Provisório e a promulgação subsequente da Constituição de 1891, foram pelo aspecto formal uma ruptura completa da ordem política anteriormente estabelecida no País.

Antes, porém, de descermos a uma análise dos elementos e das forças históricas atuantes sobre o processo republicano de governo, que se buscava institucionalizar, e muito antes também de examinarmos as resistências com que se defrontava o novo regime, faz-se mister expor as mudanças básicas decretadas e introduzidas pelo código fundamental de 91, mediante as quais se colhe a filosofia de poder que guiava a camada dirigente, bem como os valores e interesses do sistema recém-estabelecido, tudo girando politicamente ao redor de um pacto liberal-oligárquico.

O cotejo Império — República mostra o passo largo que se dera: ali, a forma monárquica, com os laços perpétuos de uma sucessão dinástica; aqui, a modalidade desconhecida de um poder supremo que se renovava periodicamente em sua titularidade.

Dantes, um sistema unitário e centralizador que asfixiava as mais remotas regiões periféricas do imenso País; agora, a autonomia das antigas Províncias, expandida a um tal grau de descentralização que a mudança do regime convertera em Estados e fizera de sua comunhão um laço perpétuo e indissolúvel de Estados, ou seja, uma federação. Mas federação estabelecida com todo o rigor do figurino americano, onde o constituinte pátrio fora inspirar-se.

Ontem, adotava-se a forma parlamentar de governo penosamente instituída como brilhante conquista representativa à sombra benevolente de um Poder Moderador. Hoje, via-se algo extemporâneo e irrefletido: o modelo presidencial de governo, para o qual nem as elites se achavam bastantemente preparadas nem a sociedade suficientemente atraída. A subitaneidade do golpe republicano cortara na raiz o processo evolutivo do parlamentarismo imperial. O próprio Rui externou depois certa amargura por haver sido o artífice de tão profunda mudança, da qual todavia só nos resultaram golpes de Estado, ditaduras, sedições e desrespeito à ordem constitucional.

O presidencialismo efetivamente contribuiu para arruinar a harmonia e o equilíbrio dos poderes. Fomentando a expansão sem freios da autoridade do presidente da República, fizera a pessoa do primeiro magistrado se converter no centro de todos os poderes, de todas as decisões, de todos os movimentos da máquina de governo.

O texto de 1891, com seus 91 artigos e 8 disposições transitórias veio a ser, em termos jurídicos, o grande monumento de nossa erudição liberal. Em matéria de teor basicamente constitucional, consagrava ela a separação de poderes de conformidade com a proposta de Montesquieu — fórmula peculiar, aliás, a todas as Constituições do liberalismo.

Confirmava também o sistema federativo já decretado pela ditadura de 15 de novembro de 1889, ao mesmo passo que introduzia tacitamente a forma presidencial de governo.

A declaração de direitos trouxe, por sua vez, inovações consideráveis. Explicitou-se que a República não admitia privilégios de berço e desconhecia foros de nobreza. Igualmente extinguiram-se “as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselhos”.

A República instituiu o casamento civil, de celebração gratuita, secularizou os cemitérios, laicizou o ensino nos estabelecimentos públicos, separou o Estado da Igreja, de tal modo que não houvesse subvenção oficial a culto ou igreja nem relações de dependência ou aliança das profissões religiosas com o Governo da União ou dos Estados; aboliu a pena de morte, criou o *habeas corpus*, o mais célebre instrumento de proteção judicial do indivíduo sob iminente perigo de padecer violência ou coação por ilegalidade e abuso de poder.

O direito de propriedade viu-se também com a ordem republicana erguido a sua plenitude máxima. Confirmava-se a tradição clássica do Estado liberal a esse respeito. A única ressalva era a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante prévia indenização.

Muitos outros direitos e garantias, já constantes da Constituição imperial foram também incorporados à lei maior da República. Entre estes, a isonomia, a livre manifestação de pensamento, a liberdade de associação, o direito de reunião, a inviolabilidade da casa como asilo do indivíduo e a instituição do júri.

O aperfeiçoamento liberal de garantia dos direitos da pessoa humana culminou com o artigo 28 da Constituição republicana de 24 de fevereiro de 1891, segundo o qual a declaração não excluía “outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelecia e dos princípios que consigna”.

A essência desse dispositivo, como pedra angular do Estado de Direito, tem-se reproduzido em todas as Constituições republicanas subseqüentes, derivadas de poder constituinte legítimo. Com tal energia que há consentido uma latitude admirável ao exercício jurisdicional de proteção das liberdades fundamentais.

Mas uma cousa foi a ordem constitucional formalmente estabelecida pela vontade da Assembléia Constituinte, onde se patenteara o primado da ideologia de elite da classe burguesa — que já recuara para posições comodamente conservadoras de sustentação de seus interesses — e outra cousa muito diferente, a realidade e a organização social da nação republicana, proveniente da crise do cativo e da derrubada das instituições imperiais.

Quanto ao princípio da separação de poderes, em que os republicanos liberais depositavam suas maiores esperanças, por haverem removido do País

a sombra incômoda de um Poder Moderador habituado a caprichosas e inibidoras intervenções, que não raro contribuíam para fazer sucumbir ou desestabilizar os ministérios da monarquia, pervertendo e descaracterizando a forma parlamentar de governo, não resta dúvida que a técnica de Montesquieu bem cedo resvalou para a ditadura de um só poder, ora manifesta; ora sob disfarce. Esse poder era o Executivo em cuja política se estampava a face de um presidencialismo onipotente.

Ao redor da autoridade presidencial gravitavam todas as dependências, todos os interesses, todas as influências anulando-se assim, desde as bases, a legalidade republicana e federativa das instituições, arredadas dos preceitos formais e substanciais da Constituição de 1891.

Entre a Constituição jurídica e a Constituição sociológica havia enorme distância; nesse espaço se cavara também o fosso social das oligarquias e se descera ao precipício político do sufrágio manipulado, que fazia a inautenticidade da participação do cidadão no ato soberano de eleição dos corpos representativos.

O instituto da intervenção federal, concebido para equilibrar e harmonizar poderes, se transformara no mais poderoso instrumento político de arbítrio, que alargara a limites insuportáveis o absolutismo presidencial, com inteira sufocação das autonomias estaduais. O Presidente da República era um monarca eletivo que se substituía a cada quadriênio.

2 — A instabilidade do sistema federalista

Muito já se discutiu acerca de nossa segunda Constituição com o intuito de determinar se ela é ou não uma cópia da Carta norte-americana. Rui Barbosa seguidas vezes se viu acusado de trazer para o Brasil um modelo que não se compadecia com nossa realidade social, política e jurídica. A discussão parece não caber aqui. Esclareça-se todavia: o trabalho não pode ser atribuído exclusivamente a Rui. Fácil averiguar que a Constituição de 1891 não é em absoluto cópia da Constituição americana. É de assinalar que Rui se penitenciou da defesa que fez do sistema presidencialista de governo e do texto constitucional norte-americano, quando se despediu do Senado da República, em memorável discurso.

A Constituição republicana configurou-se em grande parte por sua oposição à Constituição de 1824. Aboliram-se o Poder Moderador, o Senado vitalício e a união entre o Estado e a Igreja, os dois últimos substituídos pelo Senado temporário e a liberdade de culto, respectivamente. O Poder Moderador teve de certa maneira, um sucedâneo em preceito constitucional bastante familiar: aquele que, sobre atribuir às forças armadas a defesa contra o inimigo

externo, lhe confere por igual a defesa das instituições. Esse dispositivo concorria sobremodo para a instabilidade dessas mesmas instituições no futuro.

Mas o espírito liberal predominou em todo o texto. Votavam indistintamente os maiores de 21 anos alfabetizados. A divisão de poderes recebeu especial ênfase, não sendo regulada a sua interrelação por nenhuma espécie de "quarto poder". Os Estados, sendo absolutamente autônomos, entendia-se que o fato de estarem unidos não lhes acarretava qualquer restrição à independência. O art. 6º rezava: "O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

- 1º Para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
- 2º Para manter a forma republicana federativa;
- 3º Para restabelecer a ordem e a tranqüilidade nos Estados, à requisição dos respectivos governos;
- 4º Para assegurar a execução de leis e sentenças federais".

Apesar de não tratar da ordem econômica e social, a primeira Constituição republicana nos ministrou uma declaração de direitos "concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade", que, além de instituir a inviolabilidade de domicílio, a liberdade de expressão, deu-nos por igual o princípio do *habeas corpus*, descrito como se segue: "Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de Poder". Por mais, que os princípios estivessem aí expressos de maneira vaga, tanto que o Supremo Tribunal Federal — como bem frisou o professor Roberto Rosas — foi que construiu a famosa teoria brasileira do *habeas corpus*, ainda assim é sempre necessário lembrar que a semente, o germe desses desenvolvimentos posteriores estava fixado no texto constitucional de 1891.

Teria sido difícil cogitar de outra alternativa para a redação do texto. Afinal, a oposição republicana constituiu-se principalmente com base nos agrupamentos políticos regionais. À medida que a atividade econômica se deslocava definitivamente para o plantio do café, e o desenvolvimento econômico se regionalizava e os centros regionalizados adquiriam força e organização política crescente, era natural que o Poder Central acabasse por ser questionado em seu cerne mesmo.

Também a questão militar não se mostrava nada fácil de resolver. Era ponto pacífico para as lideranças republicanas mais lúcidas da época que o movimento só tinha sido possível pela intervenção decisiva dos militares. Claro que a aspiração republicana não podia ser dita inequivocamente majoritária, embora o movimento tenha sido incruento. Em suma, os militares estavam ali para ficar, e o número de revoltas e rebeliões os faziam sempre mais fortes.

A hegemonia dos militares era patente. Eles como que entregaram de maneira condescendente os trabalhos constitucionais a um grupo de notáveis, sem se preocuparem demasiadamente com o próprio fruto desses trabalhos,

aquilo que deveria ser o corpo, o espírito e a letra do movimento que encabeçaram. Prova disso é que Deodoro da Fonseca, eleito primeiro Presidente da República, dissolveu o Congresso e decretou o estado de sítio. Floriano Peixoto, outro militar, sucedendo a Deodoro, desrespeitou reiteradamente a Constituição, a começar pelo fato de que, sendo vice do renunciante Deodoro da Fonseca, tinha a obrigação constitucional de convocar eleições. Que fez porém? Permaneceu no cargo de Presidente até ao fim do "seu" mandato. Os militares não prestaram à Constituição o respeito devido, principalmente porque o princípio federativo lhes era estranho, dotados que eram de um desejo de centralização e de hierarquia mal disfarçados. Foi somente graças ao episódio de Canudos, que sucessivas derrotas e humilhações infligiu ao Exército, que o prestígio deste se viu abalado. As forças armadas, e o Exército em particular, levaram algum tempo até superar esse episódio. Uma pausa para descanso das articulações civis, tempo em que deveriam amadurecer suas próprias concepções do novo regime político.

E, no entanto, que observamos do lado civil? O apelo a um federalismo em que o Poder Central, destituído de caráter orgânico, se via reduzido a mera soma das partes. O gênio de Rui Barbosa, mais uma vez, diagnosticou com precisão a indigência das novas instituições, descrevendo assim este processo, nos idos de 1920: "Cumpria descobrir-lhe uma fórmula nova, prática e comercial, que substituisse os princípios pelos interesses, o povo pelas facções, os Estados pelos seus governantes. Não lhes acharam dificuldade. A incógnita do problema estava à mão de semear. Era transformar as autonomias em oligarquias. Transformaram-se. Nada mais convinável e cómodo ao Poder Central, cuja oligarquização, para se consumir e se considerar eternizada, não necessitava de mais que de ver executada a oligarquização dos Estados".

Sendo assim, o princípio federativo tornou-se na verdade a lei do mais forte, a lei dos clãs. Nada mais natural, portanto, que revoltas se sucedessem, tanto do lado das facções que se viam alijadas, como daquelas que não se conformavam em assistir ao desvirtuamento dos preceitos constitucionais. A chamada política dos governadores instituiu, na verdade, a fraude generalizada.

A década de 1920 foi o palco da desagregação desse pacto político. A oligarquia cafeeira impôs-se sobre as demais, mas teve a sua hegemonia ameaçada pela crescente desvalorização do café no mercado internacional. Com a queda do preço do café fazia-se mister que o Estado protegesse sobremaneira esse produto, em manobras econômico-financeiras que resultavam em inflação e desvalorização da moeda, num processo caracterizado por Celso Furtado como de "socialização das perdas". Em suma, todos pagavam pelos insucessos do café, inclusive aqueles que nada tinham com ele. Os movimentos de rebeldia adquiriram por essa época o caráter de revoltas armadas com os chamados "tenentes". O Governo de Artur Bernardes (1922-1926) é perpassado pelo recurso ao estado de sítio.

E é no ano de 1926 que a primeira grande reforma da Constituição se dá. Ela tem caráter nitidamente centralizador e vem reforçar o presidencialismo. O art. 6º, já citado, foi consideravelmente ampliado. O princípio federativo é agora mera retórica.

Não foi, portanto, simplesmente porque se buscou incluir no texto constitucional elementos do pensamento liberal que a instabilidade se instalou. A Carta, na verdade, serviu perfeitamente tanto aos setores militares — (que não se importavam muito com ela) — como fortaleceu interesses regionais, que a instrumentalizaram para impor a lei do mais forte ao aparelho de Estado. Os princípios liberais não foram trazidos à vida política cotidiana dos cidadãos, não se criaram mecanismos de participação que pudessem garantir os princípios consagrados na Carta Magna. Não há mérito algum em constatar tal desvirtuamento, transformá-lo em “fato” ou “realidade” e dizer que devemos adaptar nossas leis a ela. Há ideais que não se podem curvar permanentemente diante da “realidade”, porquanto, ao revés, nos arriscamos a nunca alcançá-lo pois aqueles que estabelecem o que é “fato” ou “realidade” representam interesses sociais e políticos bem determinados.

Trata-se de garantir mecanismos de participação e de educação que permitam tornar vivo o texto constitucional. Tinha a Constituição de 1934 por lema o fim das oligarquias e dos vícios da “República Velha”. Dela nos ocuparemos oportunamente para demonstrar que a segunda Carta republicana foi, em verdade, um tecido de ambigüidades: não tolheu a ressurreição dos vícios da Pátria Velha, ao mesmo passo que representou na história política do País um dos nossos mais redondos fracassos constitucionais.

3 — Os partidos políticos e a organização federativa na Constituição de 1891

Os partidos políticos estadualizados não expressavam, em nenhuma ocasião de crise, a vontade nacional. Não possuíam programas, não eram congruentes, não tinham atuação permanentē. Funcionavam apenas como fachadas de oligarquias patriarcais. Neles a força do coronel reproduzida historicamente, em plena madrugada do século XX, a mesma autoridade dos barões feudais da idade média, sendo a República, ao mesmo tempo, uma desigual e injusta federação de oligarcas.

Os mais poderosos — concentrados no eixo São Paulo—Minas — faziam geograficamente a célebre política do café com leite, mediante a qual, em sucessão alternada, se elegiam os Presidentes da República.

O partido político da primeira República não tinha tampouco dimensão nacional, nem a força, nem a representatividade que tiveram os conservadores

e liberais do Império, cuja mensagem pelo menos alcançava indistintamente as elites do País e em seu nome se alçavam ao poder. Quadros fragmentados de um sistema de bases locais e oligárquicas, essas organizações frágeis, inconsistentes e esparsas que formavam o sistema partidista da Primeira República só tinham força para sustentar o *status quo* dos privilégios políticos da sociedade patriarcal, restando indiferentes às massas rurais e urbanas espoliadas pelo colonialismo interno que as mantinha na semi-servidão, sem nenhum peso da ingerência política, portanto sempre marginalizadas do poder.

A obra de Casalecchi sobre o Partido Republicano Paulista (1889-1926) retrata o poder regional oligárquico em toda a contextura de seu prestígio de cúpula, tutelando os interesses da lavoura cafeeira de São Paulo, bem como projetando sobre o País a sombra dominante de tais interesses.

Onde estava, pois, a democracia liberal de alternância do poder, de sucessão legítima de governantes, se um único partido, de âmbito regional, durante quatro décadas teve todo o império da política do Estado mais poderoso da República, elegendo os 14 governadores de São Paulo, desde a queda da monarquia em 1889 até a derrubada do governo de Washington Luís em 1930?

Onde a veracidade da comunhão federativa se aquele mesmo partido, fazendo mão comum com as oligarquias estaduais mineiras e cimentando a aliança do “café com leite”, elegera quatro Presidentes da República?

Como se vê, o federalismo no regime republicano da Carta Constitucional de 1891 era um federalismo verbal, com a igualdade dos entes federados existindo só no texto da Constituição.

A prática se apresentava diferente, uma vez que a desigualdade política, concentrando com toda a força o poder de pressão dos Estados mais fortes, desequilibrava na realidade a balança do pacto federativo. Reduzia as unidades mais fracas da federação a províncias do Poder Central. Um quadro bem análogo de sujeição, comparável ao do Império. Durante a monarquia o unitarismo porém se achava posto pela Constituição: o Poder Central não era o braço do privilégio de dois grandes Estados, como os da aliança Minas-São Paulo, a aliança “café com leite”, consoante aconteceu na República.

4 — As dificuldades formais e materiais para reformar a Constituição Republicana: o fracasso da revisão de 1926

A reforma constitucional de 1926, sobre seródia, fora também demasiado tímida. Em nada alterou a distorção básica do sistema federativo, senão que a fez mais severa e aguda.

Que o diga Oswaldo Trigueiro, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal: “Dessa maneira, a reforma de 1926 restringiu a autonomia dos Estados, que passaram a sofrer rigoroso controle político e mesmo administrativo, por parte da União. O Brasil era então, talvez mais que hoje, uma federação governada pelos grandes Estados, que submetiam os pequenos a uma espécie de imperialismo fraterno. O que se pretendia impor ao País não era o federalismo dos Estados Unidos ou da Suíça — em que a autonomia jamais foi objeto de contestação — mas o federalismo do México e da Argentina, onde a freqüente, e tantas vezes abusiva, intervenção do poder federal na vida dos Estados repudia na prática o regime federativo modelado nos textos legais” (2)

As oligarquias manifestavam vigorosa tendência à perpetuidade. Uma das mais célebres e mais sólidas radicou-se no Ceará — a dos Aciolis, que somente caiu com o povo nas ruas tiroteando os agentes do poder, depois de algumas décadas de domínio quase absoluto e opressivo.

Nos sertões do Nordeste imperava o fanatismo, o cangaço, a jagunçada, frutos de desequilíbrios oriundos de estruturas sociais arcaicas e iníquas.

Em todo o País se esboçava um quadro político de generalizada revolta, culminando em insatisfação aberta. Os movimentos políticos de opinião contra os Governos da Primeira República tiveram amplitude e ressonância nacional a partir sobretudo da Campanha Civilista — uma plataforma de renovação e mudanças de hábitos políticos, sem acenar todavia para transformações sociais profundas. O discurso retórico da época se limitava a criticar o Governo, enquanto poupava as instituições.

Prosseguindo durante a década seguinte, associara mais uma vez o elemento civil ao elemento militar. Com efeito, a Reação Republicana de Nilo Peçanha convocou o País a regenerar instituições ameaçadas já de dissolução. O autoritarismo presidencialista da Primeira República conheceu então seus piores dias este século. Bernardes governava com o estado de sitio e a cavalaria na rua. Sustentava a ditadura constitucional do Catete. A intranqüilidade chegou facilmente aos quartéis: a fina flor da mocidade militar já não podia dissimular seu descontentamento e a sua impaciência com os métodos oligárquicos de governo.

O surto industrial posterior à Primeira Grande Guerra Mundial faz parte também desse panorama. Problemas agudos surgiram, pressagiando a delicadeza nas relações futuras do capital e do trabalho. Por outra parte, os dois 5 de julho, em 22 e 24, denotavam já o ânimo de uma resistência armada ao imobilismo e à corrupção eleitoral das oligarquias. As oposições civis acordavam também para o combate e a renovação. A Coluna Prestes, varando os sertões, buscava na retirada a identidade nacional. O prestígio da farda fazia renascer expectativas revolucionárias de uma intervenção militar semelhante àquela que derrubou o edifício político da monarquia. Tudo lembrava o proselitismo republicano que arruinara a reputação da Coroa e lhe minara os alicerces.

Desde o princípio do século, quando a República completara mais de uma década de existência, não faltaram vozes para advertir sobre a necessidade de fazer-se a reforma do sistema político por via constitucional.

Mas tocar na Constituição não era lá tão fácil como se poderia supor à primeira vista, pois a par dos obstáculos formais, concorria também toda uma massa de interesses empenhados em conservar o *status quo* político e institucional, sobre o qual medrava, em solo favorável, a perpetuidade e grupos oligárquicos.

A rigidez formal, tocante à alteração do texto, exigia a transposição de obstáculos aparentemente inferiores àqueles introduzidos pelo outorgante da Carta imperial.

Não obstante, demandavam uma certa maratona: no primeiro estádio da corrida havia a proposta, e esta somente se considerava feita se apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer Casa do Congresso.

A seguir, concretizada, precisaria de ser aceita, em três discussões, por dois terços dos votos em uma e outra Câmara. Propunha-se também a reforma por solicitações de dois terços dos Estados, no decurso de um ano, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléia.

Nesse último caso, o sistema de reforma constitucional prestigiava a participação federativa, valorizando a vontade das Assembléias estaduais. A intervenção desses colégios no processo se exauria, porém com esse ato um tanto tímido de iniciativa. Nunca alcançava dentro do processo a dimensão decisiva que lhes conferia a Constituição dos Estados Unidos. O texto americano fora, todavia, a fonte de inspiração básica de todo o nosso Direito Constitucional durante o período republicano.

Depois de efetivada a proposta, que poderia partir igualmente das Assembléias Estaduais, conforme acabamos de ver, o caminho ulterior seria percorrido todo dentro das Casas do Congresso Nacional, onde ela se daria por aprovada se no ano seguinte o fosse, após três discussões, por maioria de dois terços dos votos das suas Câmaras.

Uma só vez foi possível atravessar toda essa cadeia de obstáculos e alterar o texto, trinta e cinco anos depois de sua promulgação.

Poder-se-ia inquirir se tamanho espaço de tempo, pelo qual se prolonga a intangibilidade da Constituição não fizera sólidas e estáveis as bases do ordenamento constitucional do País. A resposta é contudo paradoxalmente negativa. A vocação aparente de continuidade evidenciava apenas, perante a realidade nacional, o poder inabalável das correntes oligárquicas e conservadoras, abraçadas ao imobilismo e à repressão.

Demais, a Constituição como tal, se achava desatualizada; impotente diante de uma realidade política superior a todas as forças e expectativas

de renovação. Uma realidade, por todos os seus aspectos, em contradição frontal com as bases da Lei Maior.

Quando se fez afinal a reforma de 1926, mostrou-se ela tardia e inócu, já não podendo salvar a Constituição e a República Velha, solapadas em seus fundamentos.

Sobre o espaço acanhado da reforma de 1926 — em rigor uma anti-reforma do ponto de vista liberal — sobre a qual se depositaram esperanças malogradas de rejuvenecer as instituições, leia-se o que escreveu a esse respeito um dos nossos mais abalizados federalistas:

“A reforma constitucional de 1926 — única efetivada nos quarenta anos da Primeira República — pretendeu realizar ampla e profunda modificação institucional, mas ficou reduzida a cinco pontos principais:

- a) ampliou os casos de intervenção nos negócios peculiares dos Estados;
- b) cerceou atribuições ao Congresso Nacional;
- c) instituiu o veto parcial;
- d) restringiu a competência da Justiça Federal;
- e) limitou a garantia do *habeas corpus* aos casos de prisão ou de ameaça de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.” (4)

A onda dos protestos de opinião, consumado o fracasso reformista de 1926, se fez avolumar em todo o País, de Norte a Sul. A consciência da mudança abria o debate e ocupava a tribuna. A crise da lavoura cafeeira, às vésperas da sucessão presidencial, precipitava o desenlace da questão política. A inquietação sindical repercutia. O clamor cívico partia dos órgãos de imprensa e alimentava a efervescência dos quartéis.

A pregação liberal, demandando a pureza representativa, se propunha a emancipar o sufrágio, que a fraude das atas eleitorais corrompia. A Nação enfim se agitava para o fragor de uma luta armada que não houve, mas cuja ameaça bastou para fazer vitoriosa a Aliança Liberal.

O situacionismo dos perrepistas de Júlio Prestes e Washington Luís ganhara as últimas eleições presidenciais nos moldes da Velha República, mas não lograra ascender novamente ao poder.

Outubro de 1930 marcou o fim de uma República ao mesmo tempo que fechou um capítulo de nossa história federativa e republicana. Foi 30 sem dúvida ano de grandes emoções patrióticas, de esperanças cívicas, de confiança no futuro. O Estado liberal da versão clássica — durante mais de um século a idéia-força das nossas instituições — chegava ao fim, depois de haver atravessado dois regimes: um Império e uma República. O País acordava então para as mudanças do século. A ditadura do Governo Provisório, em algumas matérias políticas e sociais, entrava com a mesma força,

o mesmo ímpeto, a mesma energia dos republicanos de 89, quando instauraram a Primeira República e cuidaram varrer, em vinte e quatro horas, por decreto-lei, todas as instituições básicas do Império.

Era a aurora do Estado social.

5 — A Revolução de 30 e a crise fundamental do constitucionalismo da Primeira República

A revolução de 30 marcou a queda da primeira Constituição republicana. As mesmas armas que derribaram a monarquia, e ergueram a República constitucional de 1891, depois do golpe de 15 de novembro de 1889, inspiraram a caminhada revolucionária da Aliança Liberal e desfizeram o sonho constitucional de Rui Barbosa: a Carta de 91.

O movimento de 30 permanece ainda em grande parte uma incógnita. Decorridos cerca de sessenta anos desse evento marcante de nossa história política, verifica-se que ele baliza efetivamente o fim da Primeira República e o início de uma nova fase existencial para o sistema republicano e federativo deste País.

Não é em vão que se faz a pergunta se houve realmente em 1930 uma revolução. Trinta e quatro anos depois a mesma indagação se lançaria com mais dúvida ou ceticismo ao cabo de outro movimento, igualmente armado, com pretensões também de haver modificado o curso da história e atuado sobre os fundamentos da vida pública nacional: a chamada Revolução de 1964.

Em rigor, não passou esta de um golpe. Se reflexos teve sobre a coletividade e os rumos históricos da Nação, foi precisamente pela via oposta de retardar ou embargar a marcha revisora das injustiças sociais e preparatória de um novo pacto ou aliança em favor de condições mais humanas e democráticas de existência e participação para a sociedade brasileira.

Nesse sentido houve em 64 uma reação, uma contra-marcha, nunca uma revolução: reação terrivelmente repressiva, que desencadeou sobre o País todo o ímpeto de rancor e desforra de inimigos sociais, fascistizados pela mais brutal incompreensão do processo de libertação de nosso povo.

Tornemos, no entanto, à de 1930 que, se não foi na *praxis* uma Revolução em toda a sua latitude - pois acerca dessa conclusão há razões impeditivas que não consentem reconhecer-lhe tal crédito — certamente o foi, vista pela imaginação romântica de suas lideranças em confronto com a situação política decadente da Pátria velha.

Os oradores da Aliança Liberal, programando e sistematizando a crítica aos governantes ou fazendo a revolução dos palanques, suscitavam em todas

as tribunas esperanças e promessas de purificar o sistema representativo. Queriam resgatar a dívida republicana de dotar o País de instituições limpas: a dívida contraída quando se assinou o Decreto nº 1 do Governo Provisório, que formalizou a derrubada da monarquia.

Hoje se percebe que a Primeira República institucionalizou vícios muito mais graves que invalidavam a presença do cidadão na esfera governativa do que o Império em todo os seus 53 anos de vida. A certos aspectos o País piorou, tanto que o sebastianismo imperial dominou a primeira década republicana. De certo modo até embarçou, de início, a consolidação do novo regime, não por constituir-se uma ameaça restauradora séria, mas por afrouxar os laços de apoio e convicção que deveriam prender governados e governantes. Esse quadro de amargura e descrença se confirmou de imediato, com a ditadura de Floriano, para a qual acabou o País resvalando.

Estadistas do quilate de Rui Barbosa, arremessados a uma oposição feroz contra o chamado "Marechal de Ferro" tinham agora saudades das liberdades monárquicas. Ele que, de seu próprio punhò, lavrara o decreto de proclamação da República, personificava de último o drama da velha de Siracusa; um Rui que fizera perante o Supremo a advocacia dos *habeas corpus* e impetrara as garantias constitucionais contra os canhões de Floriano.

Em verdade, 89 alterava a forma de Estado e a forma de Governo, substituindo um Estado unitário por uma federação e uma monarquia por uma república.

Pouco importa que toda essa mudança fundamental se haja processado por decreto, sem o disparo de um único tiro, por via do golpe de Estado. Houve uma revolução política nas instituições, e isto ninguém há de contestar. Mas em 1930 ocorreu algo diferente, e muito mais diferente se passou a cousa em 64. É óbvio que em 1930 a preparação revolucionária da Aliança Liberal aconteceu abertamente nos comícios, com o apelo às armas. Quase todas as lideranças jogavam fundo nos aspectos emocionais, esperanças de precipitar, pelo clamor público e o apoio armado, o fim de uma república cujos vícios de representatividade eram exprobrados como a raiz de todos os males que infelicitavam o País.

Instituído o Governo Provisório e operada a remoção da velha oligarquia situacionista, uma ditadura se instalou em território nacional. Seus frutos se medem cotejando resultados com esperanças e promessas. Avalia-se assim a latitude revolucionária daquele movimento. Não se deve mensurá-lo unicamente pelas ondas de adesão e simpatia que provocou, nem pelo entusiasmo de quantos lhe frenqüentaram os comícios e aplaudiram o verbo dos seus tribunos. Exercitavam-se eles em pregar a reforma e anunciar o fim da perverção representativa de que o País era vítima. Houve realmente essa reforma e esse fim?

Quem examinar discursos, manifestos e entrevistas dos anos 29 e 30 percebe que o País entrara numa fase de ebulição política, prenúncio dos

acontecimentos que, à primeira vista, só tinham que ver com o descontentamento dos governados em relação aos governantes. A maneira como se governava, a desconfiança sobre a conduta administrativa, a corrupção eleitoral, o clientelismo oligárquico, faziam descer a segundo plano a preocupação social, que raros observadores constataavam como um dado importante no desenvolvimento dos sucessos.

Aquela obsessão de lograr a pureza do sufrágio para estabelecer a verdade eleitoral nas urnas compunha o protesto das elites. Era o combustível principal com que os ânimos se incendiavam. O povo, abrasado para a luta, atendia à convocatória das lideranças rebeldes. Mas a Revolução de 30 apenas fora liberal de título, de aparência, de fachada, de retórica. Somente derramava sangue na palavra de seus oradores.

As conquistas que promoveu, orçadas pelo grau de liberalismo inerente ao ideário propagado, se apresentaram deveras mesquinhas, ficando aquém das esperanças depositadas em sua ação renovadora.

Não padece dúvida que um dos frutos políticos do movimento veio a ser o Código Eleitoral, seguido da instituição da Justiça Eleitoral; dois passos significativos para normalizar a presença participativa do cidadão, que caíra a níveis tão baixos durante a República deposta.

Ocorre porém que a lei política codificada e jurisdicionada não era em si mesma a chave nem a solução para aqueles problemas mais delicados, profundos e complexos que, desde muito, principiavam a emergir na sociedade brasileira. Não fora estranha a eles a intuição crítica de Rui Barbosa em sua última plataforma presidencial.

Reportando-se à questão social, já crepitante nas ruas e nas organizações sindicais, disse ele que essa questão era o caso de polícia em linha de todo compatível, aliás, com a cegueira repressiva de Bernardes e de todos os reacionários da década de 20.

Em rigor, aqueles que freqüentavam os comícios do lenço vermelho ou ouviam a oratória incandescente dos tribunos de 30, tinham na realidade a impressão de que estavam participando de uma campanha cívica, de cuja vitória pendia naturalmente a higienização ética do sistema republicano-federativo.

O regime, ferido de morte pelas mazelas da corrupção eleitoral e pela anulação da vontade representativa, fora impunemente falsificado com os escândalos políticos da oligarquia. Mas o movimento, fazendo-se vitorioso, introduziu unicamente medidas paliativas, ligeiras, superficiais, enfim, remédios cuja aplicação demonstrava não haver ninguém chegado à raiz do problema.

De tal sorte que vinte ou trinta anos depois, restaurando o formalismo eleitoral da Segunda e da Terceira República, após a transposição do espaço de abstinência eleitoral da ditadura de 37, o quadro voltou a ser o mesmo. De um desespero idêntico ao da República Velha. Concentraram-se as maiores

queixas ao derredor da corrupção, derivada do poder econômico, cujo influxo sobre o voto minava a legitimidade da representação.

As instituições se apresentavam tão desamparadas de medicação com que combater a enfermidade quanto as da Primeira República. De modo que pelo aspecto tão-somente político, a Revolução de 30, como fator de saneamento definitivo do processo eleitoral, produziu mais equívocos do que propriamente soluções. Não pôde mais cumprir por obra de fatores econômicos e sociais vigentes na forma de sociedade e natureza do regime a que sempre esteve sujeito o País, os propósitos idealistas dos tenentes e das lideranças civis.

Ilusório, por conseguinte, o restabelecimento de um quadro ou de um *statu quo* político em tudo semelhante àquele do qual a república programaticamente partira, ou seja, vazado em disposições do primeiro decreto do Governo Provisório e nos termos formais da Constituição promulgada em 1891.

Esse enorme desastre de intenções do movimento de outubro, visto já à distância de tantas décadas, patenteia claramente que o liberalismo da Revolução fora um nome, devaneio de políticos jovens; uma fórmula abstrata de palavras, uma promessa de tribunas, uma dívida que a realidade do próprio triunfo demonstraria de todo irredimível.

Enganam-se pois os historiadores sempre que insistem em ver nos sucessos de 30 a vitória do princípio liberal expresso em termos de saneamento moral do sufrágio e da representação.

6 — Os liberais de 30 abriram caminho ao constitucionalismo do Estado social

Muito mais perto da verdade esteve Getúlio Vargas e depois os líderes da rebelião constitucionalista de São Paulo; o primeiro, por estrear o projeto social da ditadura do Governo Provisório, e os segundos, por perceberem o logro da divisa demagógica e emocional dos comícios de 30, e cobrarem de armas na mão a promissória já vencida da reconstitucionalização do País.

Estranhos liberais ou singulares revolucionários aqueles que, chegando ao poder, logo deslembrou o compromisso político contraído perante a Nação, de estabelecer uma nova ordem que fizesse legítimo o exercício da representação.

E não havia outra via de legitimidade para a filosofia do poder liberal que não passasse por uma restauração dos poderes constitucionais em toda a plenitude de suas prerrogativas básicas.

Enfim, não se deve aferir o movimento de 1930, do ponto de vista de seus resultados, pelo programa da oratória revolucionária que invectivava

os costumes políticos da República Velha, mas pelas conseqüências sociais que provocou.

Em verdade, ao analista atento, cumpre investigar com todo o zelo, a fim de extrair conclusões mais fecundas e verídicas, os sucessos transcorridos paralelamente na esfera dos movimentos sociais, no círculo das fermentações operárias e da articulação sindical.

As estruturas obreiras principiavam a esboçar-se como um fator novo na organização social do País. Os trabalhadores não podiam deixar de simpatizar porém com a causa liberal da burguesia, embora se aparelhasse já uma dissidência ideológica calculada, a saber, aquela decorrente da atitude de Prestes que transparece da carta a Juarez Távora, sobre a conspiração revolucionária de 30.

A historiografia nem sempre deu o merecido relevo ao influxo que as teses filosóficas do marxismo e do corporativismo já exercitavam sobre as elites e as lideranças sindicais durante a década de 20.

Geradores de concepções ideológicas de todo distintas, fundamentavam elas uma nova forma de Estado. Expandiam-se com tal ímpeto, em ondas contestadoras acoimadas de subversivas, que pareciam decretar o fim dos liberais na organização do poder.

Muitos confundiram então a crise do liberalismo com a sorte da democracia, cujo colapso, decadência ou desaparecimento já se tinha por consumado com a prognose pessimista dos pensadores que profetizavam a catástrofe e o cataclismo da sociedade industrial do capitalismo.

A Revolução de 30 colhe seu significado mais profundo na medida em que se percebe quanto ela contribui para transformar o diálogo liberal num diálogo social. Vargas, com a instituição dos novos valores subestimados pelas correntes liberais, inaugurou a era social.

Havia assim um palco da história. Ali, o Presidente assentava as bases do seu reformismo e concretizava medidas regulativas das relações do trabalho com o capital. Instrumento dessa nova política era Lindolfo Color no Ministério do Trabalho, implantando a lei trabalhista em nome da Revolução de 30.

A precoce vocação de Getúlio para um modelo pessoal e *sui generis* de atenuação objetiva e pragmática dos conflitos decorrentes das injustiças básicas do sistema capitalista já se fazia sentir. Era a antevéspera de um populismo pragmático, escudado no carisma e amparado na política social da ditadura.

O chefe do Governo Provisório marcava sua preferência por uma obra de legislação operária, que depois acabaria sendo o fundamento com que sonhava legitimar historicamente os dois períodos de governo — o da ditadura de 37 e o do exercício do mandato constitucional (1951 e 1954). O trabalhismo de Getúlio traduzia portanto seu compromisso histórico com o poder e a Nação.

Mas o pendor populista de Vargas culminou com mais força e intensidade durante o último ano do Estado Novo, a saber, em 1945 quando já principiavam a desfazer-se as ilusões de manter intangível um poder pessoal que prescindisse da Constituição e das limitações óbvias do Estado de Direito.

O confronto com os liberais do Manifesto Mineiro e da nascente União Democrática Nacional desembocaria no 29 de outubro, data em que os generais, desferindo o golpe de Estado, derrubariam o Estado Novo.

Lideranças civis e militares instituíram a seguir um poder provissório, cometido a José Linhares, então Presidente do Supremo Tribunal Federal: a chamada "ditadura togada", a que sarcasticamente se reportavam os políticos fiéis a Vargas e ao seu populismo. Principiava paralelamente a marcha para a restauração de 1951.

Vargas, após a Revolução de 30, pusera mais fé e mais ardor na tarefa de concretizar no País uma lei social, fazendo assim da administração revolucionária um poder atualizado com as graves questões sociais, as quais em parte da Europa já haviam produzido o fruto de duas ditaduras ideológicas de direita. Contra tais ditaduras a forma clássica de liberalismo parlamentar e representativo se mostrara de todo impotente.

A década de 30 pertenceu, por inteiro, à polêmica do capital com o trabalho. Refletia não só a crise do capitalismo, senão também a poderosa arregimentação das forças trabalhistas com seu decisionismo histórico de ascender ao poder.

Não importava se essa ascensão se daria por vias consensuais, mediante a formação de partidos socialistas, ou pelo caminho da violência, percorridos por agremiações partidárias cujos instrumentos de força foram criados e utilizados sob a mística e o fanatismo das ideologias.

A Revolução de 30 fez inevitável a reflexão ideológica posterior acerca dos fundamentos da nossa sociedade, envolvendo o atraso, o coronelismo, o patriarcalismo, a patronagem eleitoral, a miséria camponesa, o subdesenvolvimento, a aliança social da Igreja com os poderosos, o misticismo, o cangaço, o ânimo oligárquico da política, toda uma série estrutural de vícios que denotavam dependência, imobilidade, apatia ou desprezo para milhões de oprimidos sociais, banidos da participação cívica e totalmente alienados da consciência libertadora que o messianismo ideológico prometia acordar, para fazê-los assim parte da Nação e da gerência do processo político.

Vargas não se escorou em nenhuma ideologia. Era cedo historicamente para o chefe da revolução liberal, educado pelo castilhismo da escola positivista do Rio Grande do Sul, definir os rumos de sua política contraditória, autoritária, populista, imperial e caudilhista.

Demais, não lhe seria conveniente arrimar-se a compromissos ideológicos, qual fizera Prestes, que rejeitou a Revolução de 30 antes que ela o rejeitasse. E o rejeitaria inexoravelmente conforme é de todo lícito supor.

Só restava pois a Vargas, com seu oportunismo paciente, explorar as contradições da própria "revolução" que chefiara ou encabeçara. Fê-lo em proveito de um projeto de largas ambições pessoais, em que desfrutar o poder pelo poder se tornava mais importante do que manter algumas congruências liberais ou adesão a fórmulas abstratas, de feitio ideológico, numa sociedade e num país de todo carente de sistemas partidários com estruturas exequíveis.

Foi o que Getúlio de certo fez. Preparou intervenções políticas de oportunismo no quadro de exacerbação ideológica produzido pelos conflitos de rua e agitações de imprensa e palanque, sob o signo da Ação Integralista Brasileira e da Aliança Nacional Libertadora. As duas organizações mediam forças no campo ideológico provocando o pânico no seio da burguesia aflita. Constituíra-se o medo a matéria-prima de que Vargas se valeu para a indústria política de seu continuísmo, logo concretizado em 37, com o golpe de Estado de 10 de novembro.

Em resumo, a Revolução de 30 foi uma pálida restauração liberal. Teve seus frágeis contornos esboçados na Constituição de 34; uma Constituição elaborada e promulgada com quatro anos de atraso em relação ao movimento que inspirou e que deveria legitimá-la. Se não foi a Constituição de Vargas, nem tão pouco a da Revolução de 30, esteve ela contudo mais distante da de 91 do que a Constituição ulterior de 1946.

Nascera do Governo Provisório de Vargas e da Revolução de 30, menos um Estado liberal do que um embrião de Estado social, a que Vargas com a sensibilidade de seu oportunismo atualizante e de seu gênio político precursor, imprimia velocidade histórica. O Estado social germinou, pois, sob a égide de seu poder, debaixo de uma controvérsia ideológica. Sem Vargas ele teria padecido um retardamento imprevisível, provavelmente de várias décadas.

A Revolução de 30, em toda sua abrangência, entra assim a fazer parte da história autêntica do Brasil menos como um capítulo da restauração clássica do liberalismo do que como prólogo ao Estado social contemporâneo. Não há por que interpretá-la de outro modo, se quisermos obedecer à reflexão de seus rumos e à captação de seu sentido.

7 — A Revolução Paulista de 1932: uma batalha em favor da legitimidade constitucional ou uma rebeldia separatista?

A Revolução constitucionalista de São Paulo foi um protesto coerente em favor da normalidade do sistema representativo no País, segundo os moldes

clássicos que eram da essência do liberalismo. Protesto superior ao da revolução mesma de 30, cuja bandeira se dizia liberal. Hasteada com este nome, batizara ela o movimento.

Em rigor, o levante dos paulistas tinha por objetivo reconduzir o processo revolucionário de 30 a sua inspiração original, ou seja, ao resgate da dívida de concretização de princípios, sem os quais perderia ele a razão de ser.

A interpretação historiográfica de alguns, movida provavelmente de ressaibos preconceituosos e desvirtuadores, não trepidou em considerar a insurreição dos paulistas um ato de desforra ou uma jornada de rebeldia separatista, conforme a irresponsabilidade demagógica da ditadura viera a insinuar.

Esboçemos, porém, um quadro que nos permita colocar, com as cores mais claras possíveis, o momento histórico que São Paulo atravessou ao fazer uma definição política, sem a qual o Governo Provisório de 1930 desdobraria, por espaço de tempo indeterminado, o estado de exceção em que o País viveu. A ordem constitucional de 91 fora suspensa ou destroçada. Tudo em nome de promessas restauradoras da honra republicana ou de saneamento dos costumes públicos.

Tais promessas nunca se cumpriram, ao contrário, receberam um claro desmentido com a maneira pela qual o adesismo açodado e oportunista invalidara em muitos Estados a substituição de homens, idéias e práticas de governo.

A sublevação dos paulistas não pôde tampouco ser tomada por um ato reacionário de retorno ao passado ou de retaliação dissimulada da oligarquia estadual, vencida do poder por força das armas e do clamor que alimentara.

A causa perrepista colidia com as correntes de opinião mais ponderáveis da sociedade brasileira. Em verdade, houve em São Paulo ressentimentos profundos contra a interventoria federal dos tenentes, muitos dos quais, com a inexperiência dos imaturos, tratavam o Estado como se estivessem a regê-lo por um estatuto de ocupação, ou seja como território ocupado, pelo menos politicamente, para não dizê-lo militarmente, o que aliás neste último caso não corresponderia à verdade.

São Paulo era adversário potencial ou até mesmo obstáculo intransponível aos desígnios absolutistas com que o chefe civil da ditadura liberal sonhava manter e consolidar a ilimitada expansão de seus poderes.

A desconfiança de que Vargas realmente abrigava esperanças íntimas de levar a cabo um projeto continuista de exercício pessoal do poder, os acontecimentos futuros vieram corroborar da forma mais eloqüente e irretorquível. Logo São Paulo tinha razão de levantar suspeitas e preparar a resistência que opôs ao arbítrio do Poder Central.

A luta constitucionalista do povo de São Paulo, examinada assim à luz de uma projeção histórica, não teve o alcance e o efeito de restituir o País, de imediato, à normalidade representativa, mesmo porque os vencidos foram os paulistas.

Mas em 1933, já se convocava a Constituinte e, no ano seguinte, promulgava-se a nova Constituição — a da Segunda República. Teve contudo existência efêmera, por obra de circunstâncias históricas provavelmente inelutáveis.

Os propósitos que haviam nutrido a causa dos paulistas vingaram, portanto, em grande parte, dois anos depois, com o País reconstitucionalizado. A eleição indireta fizera porém Vargas presidente da República, exercendo ele um mandato constitucional que não soube cumprir até o fim, pois fomentou, em proveito próprio, com o célebre Plano Cohan, obra de uma falsificação, a inconfidência golpista, consumada a 10 de novembro de 1937. Dela resultou a implantação do Estado Novo.

À frente desse modelo parafascista esteve o próprio Vargas como ditador. Com o golpe não só se atraíçara o candidato do Catete, o paraibano José Américo de Almeida, ex-Ministro da Viação no Governo Provisório da Revolução de 30, como se demonstrara absoluto menosprezo à Constituição de 34. Sem embargo de toda a procrastinação havida, tratava-se de uma Carta elaborada em nome de anseios renovadores mediante os quais os liberais de 30 buscavam legitimar-se.

Uma tempestade ideológica descera porém sobre o País decorrido aquele ano. Culminou com as quarteladas comunistas do Rio Grande do Norte, Pernambuco e Rio de Janeiro. Fizeram elas nascer uma brutal repressão, cujas maiores vítimas foram os liberais, paralisados ou aparentemente superados pelos contestadores da ordem, sob o comando de lideranças ideológicas.

A subversão media forças com os detentores do poder, com os elementos de repressão organizada, com o regime apoiado já no estado de guerra, com as medidas excepcionais decretadas por um congresso acuado, onde representantes eram presos e processados, em frontal desrespeito às imunidades parlamentares (o caso de João Mangabeira, Domingos Velasco, Abgvar Bastos e outros). Era o clima de golpe que Vargas fazia a Nação respirar para poder alcançar o poder absoluto. Não fora possível alcançá-lo em 1932, em virtude da pronta e eficaz reação dos chefes constitucionalistas de São Paulo. Com toda a razão, pressentia-se já a caminhada inexorável do político gaúcho rumo à perpetuidade do poder.

Não resta dúvida que após a queda de Washington Luís e a malograda sucessão de Júlio Prestes, São Paulo perdeu densidade na política do País. Desastre este de tamanhas proporções que nunca mais se restabeleceu ali o influxo hegemônico da Primeira República. O Estado naquela época repartia com Minas, em alternâncias freqüentes, a eleição de cada novo presidente.

Mas a par dessa expressão de poder que não se recuperou, o País tem presenciado durante os últimos cinquenta anos o espetáculo habitual da crise permanente, da instabilidade, dos abalos crônicos de seu sistema político, ocasionado sobretudo por fatores econômicos, relativos à natureza da sociedade e das estruturas produzidas pela ordem capitalista vigente. São Paulo

aparece sempre no centro dos acontecimentos mais importantes, relativos a industrialização e a expansão da economia nacional. Essa liderança econômica tem feito daquele Estado dentro em nossa união federativa uma espécie de Japão, do qual já se disse que na economia é gigante e na política anão. Esse velho quadro de todos bastante conhecido, só de último tende a alterar-se.

8 — A importância de São Paulo no contexto político e constitucional do País e a ação do Governo Provisório para conter o movimento constitucionalista

A Revolução de 30 quase ignorou São Paulo; a Revolução Constitucionalista de 32 não logrou reconduzi-lo à preeminência do passado. Com o movimento de protesto e rebeldia desbaratado pelas armas, a derrota militar nem por isso ofuscou a superioridade da causa, pois, da parte do vencedor acabou tendo a resposta afirmativa da Constituinte e da Constituição.

A ação reconstitucionalizadora dos paulistas, animados à luta e ao sacrifício, era todavia negada e obstaculizada inicialmente pelo Catete. Os adeptos do governo discricionário, cada vez mais se distanciavam das promessas formuladas por ensejo da plataforma presidencial e dos manifestos da Revolução de 30. Entre declarar que o Estado de São Paulo pretendia restaurar, por via da força, o supremo poder das oligarquias da República Velha e acoiar as milícias populares do movimento constitucionalista, de aparelharem um golpe separatista contra a unidade nacional, é óbvio que o Poder Central, sabendo de antemão que a increpação restauradora cairia logo, à mingua de credibilidade, se inclinou obviamente pela acusação secessionista. A arguição já dera frutos em outras ocasiões de crise nacional, como bem documenta a história do Império.

Com efeito, o poder absoluto desde que se põe em marcha ou padece desafios, não trepida em ter recurso a pretextos e acusações que precipitem no descrédito a causa dos que o combatem.

Assim procedeu o Governo Provisório, assim se houve também o Primeiro Reinado, assim se conduziram todos os regimes e todas as situações em antagonismo com a liberdade. D. Pedro I não se comportou de maneira diferente ao reprimir o movimento republicano da Confederação do Equador. Não atuou tampouco de modo distinto a Regência, quando se dispôs a intervir para sufocar a farroupilha rio-grandense.

Se fizermos, pois, um cotejo entre o que ocorreu nas Províncias do Nordeste, ao princípio do Primeiro Reinado, e o que se passou em São Paulo,

ao cabo da Terceira República, após o início da ditadura do Governo Provisório, veremos talvez com alguma surpresa que as analogias são efetivamente impressionantes.

Ambos os movimentos, tanto o que se deflagrou em Pernambuco, e logo fez o Ceará, antes das demais Províncias, proclamar a Confederação do Equador, como aquele que mais de cem anos depois rebentou na capital paulista, tiveram por motivação essencial e por base da revolta armada, o propósito deliberado de estabelecer o primado da ordem constitucional. Cumpriria fazer os governantes seguirem a trilha do poder consentido e limitado, da qual se arredaram para as aventuras do arbítrio, lesando a promessa de fidelidade aos anseios nacionais e de um governo legítimo e representativo.

Com efeito, Pedro I decretara a dissolução de uma Assembléia Constituinte, rodeara de tropas o edifício do augusto colégio soberano nacional, prendera e deportara alguns de seus membros mais ilustres — entre os quais os irmãos Andradas, inclusive José Bonifácio, o Patriarca da Independência — estabelecera contatos suspeitos na esfera diplomática, alimentara com subterfúgios a hipótese de algum projeto restaurador, não importa que dissimulado sob a forma de união monárquica, aparentemente livre, com a ex-metrópole. Fora este, sem dúvida, o velho sonho da dinastia mesma, desfeito porém pela política inábil, brutificante e colonialista das Cortes de Lisboa. Enfim, o próprio Imperador se fizera irremissivelmente suspeito aos patriotas pernambucanos pela maneira despótica e equívoca com que interveio nos negócios da Província.

Getúlio Vargas chefiara também uma Revolução, dissolvera o Congresso Nacional, encabeçara um Governo Provisório, pusera termo a um período republicano da história pátria, instaurara uma ditadura e principiara a legislar e governar por decreto-lei. Fez, enfim, descer sobre o País a sombra do poder pessoal e da total irresponsabilidade/política. Preencheu toda uma fase de nossa história, marcada pela ausência de representação legítima. Não havia assembléia onde a vontade do povo e da Nação livremente se pudesse manifestar. Criou-se, por conseguinte, a questão constitucional, cuja bandeira São Paulo ergueu, para mostrar talvez a “má consciência” de alguns revolucionários, nomeadamente aquele que esteve à frente de todos.

A omissão constituinte na política de Vargas patenteou com respeito à Revolução de 30 um atraso maior que o do Primeiro Reinado, pois enquanto os instituidores do Império, capitaneados pelo Defensor Perpétuo, tomavam assento num colégio constituinte, embora fosse ele depois dissolvido, os liberais da nova República em gestação nem ao menos se davam ao trabalho de convocar uma Constituinte para legitimar e dar juridicidade às reformas que o novo sistema almejava introduzir.

A segunda analogia básica se acha na inculpação feita aos paulistas de promoverem um ato secessionista, dando assim à ditadura ampla margem de apoio nacional. A opinião do País, deliberadamente manipulada, reprovava

a causa do movimento constitucionalista, por não considerá-lo dessa natureza, senão como um protesto suspeito, cujo desdobramento punha em perigo a integridade da Nação.

A base militar da repressão recebia da propaganda de intenções falsas um ponderável reforço ao empenho da ditadura de debelar a autonomia daquele Estado, em suposto dissídio com a comunhão federativa.

Durante a Confederação do Equador, o fantasma da secessão, com o esfacelamento da integridade do Império, rondou também o ânimo do Imperador e de seu ministério. Não hesitaram estes e a historiografia oficial em perverter os propósitos da reação constitucionalista, sempre reiterados em quase todos os escritos e manifestos de Frei Caneca, o cabeça intelectual da rebelião.

Na verdade, o movimento tinha cunho republicano, mas analisado a fundo, o que ele buscava era tão-somente assegurar a independência, rodeada de perigo, ou deslocar para o Nordeste republicano o eixo da libertação pátria e ao mesmo tempo estabelecer um Estado de Direito de sólidas bases constitucionais. Uma reação, portanto, ao Imperador, que dissolvera a Constituinte e ferira de morte as esperanças de fazer do sistema representativo um mecanismo apto a frear, com bom êxito, os pendores autocráticos da Coroa Imperial.

Finalmente, pertence já à história o ímpeto de repressão aos dois movimentos, que foram militarmente sufocados, sem que isso tolhesse as consequências idênticas, logradas tanto pelos defensores da causa constitucional em São Paulo, como pelos briosos cidadãos das Províncias do Nordeste, que desagravaram com seu protesto armado os constituintes de 1823.

Não sucumbiu em vão a resistência dos dissidentes de 1824 e de 1932, graças a ambos se fez em nossa história a Constituição outorgada do Império e a Constituição promulgada da Segunda República.